

ANEXO - A

A

Despacho do Comandante-Geral n.º 1/2008, de 28 de Julho

A organização da Polícia Marítima assenta numa estrutura de alcance nacional desconcentrada em Comandos Regionais e Comandos Locais que se estendem por todo o litoral do Continente e Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o seu quadro de pessoal, estabelecido pela Portaria n.º 1335/95, de 10 de Novembro, é único pelo que se torna necessário um conjunto de regras harmonizadoras por forma a garantir uma adequada e eficiente distribuição e afectação dos recursos humanos e, bem assim, considerar certos aspectos de natureza pessoal.

Da experiência entretanto recolhida, verifica-se igualmente a necessidade de actualizar o quadro regulamentar instituído pelo Despacho do Comandante-Geral n.º 2/2006, de 07 de Agosto, ora em vigor.

Acresce ser reconhecida a conveniência do pessoal da Polícia Marítima estar sujeito a uma mobilidade periódica para satisfazer as exigências do serviço, constituindo-se como um instrumento de gestão de recursos humanos.

Deste modo, para além da colocação inicial dos efectivos da Polícia Marítima, aquando da conclusão do estágio profissional que lhes dá acesso à carreira, constata-se a necessidade de estabelecer todo um conjunto de regras, instrumentos e critérios objectivos, pelos quais a colocação e movimentação do pessoal da Polícia Marítima se deve pautar.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 5º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima instituído pelo Decreto-Lei n.º 248/95 de 21 de Setembro, atendendo à premente necessidade da criação de um instrumento jurídico claro e eficaz pelo qual as colocações e movimentações do pessoal da Polícia Marítima se devem reger, e efectuadas as audições previstas na lei, determino:

- 1- É aprovado o Regulamento de Colocações e Movimentos do Pessoal da Polícia Marítima, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.
- 2- Com a entrada em vigor do presente despacho, é revogado o Despacho do Comandante-Geral da Polícia Marítima n.º 2/2006, de 07 de Agosto.
- 3- O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação na Ordem do Comando-Geral da Polícia Marítima.

ANEXO - A

4

ANEXO

REGULAMENTO DE COLOCAÇÕES E MOVIMENTOS DO PESSOAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas de colocação e movimento do pessoal da Polícia Marítima.

Artigo 2.º

Definições

1- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Nomeação: Acto unilateral do Comandante-Geral pelo qual é preenchido um lugar na estrutura orgânica de um determinado Comando.
- b) Efectivo: Qualquer indivíduo que integre o quadro de pessoal da Polícia Marítima;
- c) Movimento: Acto interno de gestão de recursos humanos que consiste no destacamento de um efectivo, por nomeação, de um Comando para outro;
- d) Permuta: O movimento resultante da nomeação recíproca e simultânea de efectivos da Polícia Marítima, em situação profissional idêntica, independentemente de serem efectivos residentes ou deslocados, por iniciativa dos interessados;
- e) Comando de preferência: Comando onde o efectivo declara desejar prestar serviço;
- f) Efectivo residente: Aquele que se encontra colocado no Comando de preferência;
- g) Efectivo deslocado: Aquele que se encontra colocado num Comando diferente do Comando de preferência;

ANEXO - A

- h) Comissão de serviço: Período durante o qual o efectivo se encontra deslocado.
- 2- Para efeitos do presente Regulamento, a designação genérica Comando abrange o Comando-Geral, os Comandos Regionais e os Comandos Locais.

Artigo 3.º

Movimentos de pessoal

- 1- Os movimentos de pessoal são determinados pelo Comandante-Geral em função das necessidades dos Comandos.
- 2- Quanto à sua natureza, os movimentos podem ser:
- a) Ordinários, quando visem o preenchimento de uma generalidade de lugares vagos ou de previsível vacatura nos diversos Comandos, a ocorrer entre Julho e Agosto;
 - b) Extraordinários, quando se destinem ao preenchimento urgente de um ou mais lugares em determinado Comando ou, independentemente de ocorrência de vacatura, resultem de necessidade do serviço.
- 3- O pessoal da Polícia Marítima pode ainda ser movimentado, para garantir a execução de tarefas, ou funções de carácter temporário, ou o reforço operacional de um Comando, por um período não superior a seis meses, ficando, neste caso, em situação de diligência.

Artigo 4.º

Transferência

- 1- A transferência é, nos termos do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de Março, uma sanção disciplinar acessória
- 2- Transitada em julgado a decisão disciplinar que condene o arguido na sanção acessória de transferência, o Comandante-Geral determina o Comando de destino.

ANEXO - A

Artigo 5.º

Plano de rendições

- 1- Para efeito dos movimentos ordinários, o Comandante-Geral fixa anualmente, no mês de Setembro, os lugares vagos a preencher nos diversos Comandos no ano subsequente.
- 2- Os lugares vagos são publicitados na Ordem do Comando-Geral da Polícia Marítima, com fixação do prazo de candidatura.

Artigo 6.º

Preenchimento dos lugares vagos

Os lugares vagos nos diversos Comandos são preenchidos por oferecimento, imposição ou escolha.

Artigo 7.º

Colocação por oferecimento

Existindo candidaturas para o preenchimento das vagas existentes, atender-se-á, sucessiva e preferencialmente, aos critérios seguintes:

- a) Formação e experiência profissional mais adequadas ao Comando de destino;
- b) Categoria mais elevada;
- c) Maior antiguidade na categoria.

Artigo 8.º

Colocação por imposição

Não existindo candidaturas, os efectivos serão colocados por imposição de serviço, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Necessidade e conveniência de serviço;
- b) Menor categoria;
- c) Menor antiguidade na categoria.

ANEXO - A

Artigo 9.º

Duração das comissões de serviço

- 1- As comissões de serviço têm a duração de três anos, prorrogáveis uma vez por igual período.
- 2- O pedido para prorrogação da comissão de serviço deve dar entrada no Comando até um ano antes do termo previsto, sob pena de cessação logo que concluída a comissão.
- 3- O pedido de prorrogação é decidido pelo Comandante-Geral, precedendo parecer do respectivo Comandante.
- 4- As comissões de serviço nos Comandos Locais de Santa Cruz das Flores, de Vila do Porto e do Porto Santo têm a duração reduzida para metade.

Artigo 10.º

Suspensão ou cessação da comissão de serviço

- 1- Em circunstâncias excepcionais, por razões imperiosas de serviço ou por motivos ponderosos invocados pelo efectivo, pode o Comandante-Geral, oficiosamente ou a requerimento, suspender ou fazer cessar, a todo o tempo, qualquer comissão de serviço.
- 2- Cessa a comissão de serviço o efectivo que, no seu decurso, for promovido à categoria de subchefe ou superior.
- 3- Verificando-se alguma das situações a que os números 1 e 2 do presente artigo se referem, a comissão de serviço é considerada como cumprida se já tiverem decorrido pelo menos dois terços do tempo total.

Artigo 11.º

Intervalo entre comissões de serviço

O efectivo só pode cumprir nova comissão na categoria decorridos que sejam quatro anos sobre a data em que cumpriu a última.

ANEXO - A

2

Artigo 12.º

Permutas

- 1- O Comandante-Geral pode autorizar permutas entre efectivos, sujeitas a avaliação circunstancial e conjuntural caso a caso, qualquer que seja o seu tempo de permanência nos Comandos, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º deste Regulamento, desde que haja concordância dos respectivos comandos.
- 2- Os efectivos permutantes passam a ter como Comando de preferência os Comandos de destino.
- 3- Se um dos efectivos em comissão de serviço já tiver cumprido dois terços da sua duração, a comissão de serviço é contada para os efeitos do artigo 11.º.

Artigo 13.º

Colocação e movimento por estágio, curso, tirocínio ou acção de formação

- 1- As colocações por ingresso nos cursos de formação de agentes são efectuadas na Escola da Autoridade Marítima, independentemente do local da sua realização.
- 2- Os movimentos para ingresso nos cursos de promoção e respectivos estágios e tirocínios são efectuados na Escola da Autoridade Marítima, na situação de extra-lotação.
- 3- Os movimentos para ingresso noutras acções de formação são efectuados em diligência na Escola da Autoridade Marítima, independentemente do local de realização.

Artigo 14.º

Primeira colocação

- 1- A primeira colocação dos agentes da Polícia Marítima, no termo do curso de formação para ingresso na carreira, é efectuada para preenchimento das vagas, de acordo com a ordem decrescente de classificação final no curso, atendendo, sempre que possível, à preferência dos agentes.
- 2- A duração mínima da colocação a que se reporta o número anterior é de quatro anos, podendo haver uma movimentação do referido efectivo por permuta com outro elemento dentro do mesmo Comando Regional, nos termos do artigo 12.º do presente Regulamento.

ANEXO - A

- 3- Na falta de declaração para ser movimentado até 1 ano antes do termo do período a que se refere o número anterior, o efectivo é considerado voluntário para cumprir uma comissão de serviço no mesmo Comando.
- 4- A primeira colocação não é considerada comissão de serviço.
- 5- À primeira colocação aplica-se o disposto no número 4 do artigo 9º.

Artigo 15.º

Prazo de apresentação

- 1- Os prazos de apresentação dos efectivos nos Comandos em que são colocados, ou para onde são nomeados em comissão de serviço, são:
 - a) Até dez dias, quando o movimento é entre Comandos no Continente ou na mesma Região Autónoma;
 - b) Até vinte dias, quando o movimento é de Comando no Continente para os Comandos nas Regiões Autónomas e vice-versa, ou de Comandos entre Regiões Autónomas.
- 2- Os prazos a que se refere o número anterior são contados a partir do dia da publicação do movimento na Ordem do Comando-Geral da Polícia Marítima.

Artigo 16.º

Colocação e movimentação de graduados

A colocação dos efectivos com categoria de subchefe, chefe, subinspector e inspector é feita por escolha do Comandante-Geral.

Artigo 17.º

Limitação especial à movimentação

- 1- Não podem ser movimentados para Comandos de destino que se situem fora do Comando Regional da área de residência os efectivos que:
 - a) Necessitem de cuidar de descendentes ou adoptados, cuja enfermidade ou situação específica exija cuidados e acompanhamento directo e imprescindível da parte do efectivo;
 - b) Necessitem de cuidar de descendentes ou adoptados portadores de deficiência com um grau igual ou superior a 60%;

ANEXO - A

-
- c) Pretendam assistir o cônjuge, ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendente ou afim na linha recta ascendente, na sequência de acidente ou doença grave cujo estado clínico exija de forma objectiva e imprescindível a presença e acompanhamento por parte do efectivo.
- 2- Os factos que sustentem as situações enunciadas no número anterior devem ser acompanhadas da respectiva documentação probatória, podendo ser objecto de confirmação e/ou peritagem por parte do Comando-Geral.

Artigo 18.º

Procedimento

- 1- Considerada a selecção do efectivo a movimentar, deve o Comando-Geral informar o interessado, através de mensagem ou outro meio idóneo, com uma antecedência mínima de quinze dias úteis, da previsibilidade da publicação do movimento na Ordem do Comando-Geral da Polícia Marítima.
- 2- Na mesma comunicação, deve o interessado ser convidado a pronunciar-se, num prazo de 10 dias úteis, relativamente ao movimento em questão.
- 3- Os movimentos a concretizar são publicados na Ordem do Comando-Geral da Polícia Marítima.